



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer – GGZ.**

**PROCESSO:** 2706/2026

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº41/2026.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei Complementar nº41/2026, de autoria do nobre vereador ELTON APARECIDO CEZARETTI, que *“Dispõe sobre alteração do valor das multas da Lei 2.452, de 30 de setembro de 1999, que ‘Dispõe sobre a proibição de jogar lixo, detritos, entulhos ou assemelhados em locais particulares, bem como em áreas, ruas e logradouros públicos’”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, pode-se afirmar a constitucionalidade da iniciativa em sua propositura, uma vez que visa majorar e atualizar o valor das multas aplicáveis aos infratores que sejam responsabilizados por descarte irregular de lixo e equivalentes em lotes particulares ou espaços públicos do Município. Ou seja, por se tratar de matéria de preservação do meio ambiente, a competência para deflagração do processo legislativo é comum entre os Poderes locais.

6. Não obstante, pode-se perceber que a inovação legislativa ora pretendida, impõe reprimenda de valor considerável ao possível infrator, que pode vir a ser duplicada com a reincidência, mas, contudo, não prevê nenhuma hipótese de gradação da punibilidade ou até mesmo a possibilidade de atuação pedagógica do Poder Público na sanção ambiental em apreço, conforme já orientou o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento similar.

7. O Poder Judiciário, analisando a conformação de lei municipal do Município de Tietê, conclui pela inconstitucionalidade de dispositivo que teria contrariado o artigo 111, da Constituição do Estado, em virtude do desrespeito ao princípio da razoabilidade, bem como por não ter se orientado pelas disposições federais e gerais contidas na Lei nº9.605/98, que cuidam das observâncias que as autoridades devem ter quando das penalidades no âmbito de proteção ao meio ambiente.

8. O Acórdão do TJSP restou assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.613, de 27 de junho de 2017, que alterou dispositivos da Lei 3.380, de 05 de agosto de 2013, do Município de Tietê, dispondo sobre critérios para descarte de resíduos orgânicos oriundos de poda e corte de árvores e arbustos dentro de imóveis de particulares, alterando a forma de sanção, com majoração da multa e implantando preço público para o recolhimento pela Secretaria de Serviços ou empresa contratada – Ajuizamento pelo Prefeito local alegando violação ao princípio de separação dos Poderes, política de desenvolvimento urbano e não especificação da fonte de custeio para a coleta seletiva do resíduo – Parecer da Procuradoria Geral de Justiça que aponta suposta violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade insculpido no artigo 111 da C.E. em relação à dupla punição ao infrator pela multa do caput do artigo 6º da norma, bem como do custeio da remoção pelo seu § 2º, além da majoração da multas em**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

unidades de UFESP's - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal; artigos 24, 47, 144 e 191 da Constituição Estadual) – VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO – Alegação de criação de postura municipal por lei ordinária ao invés de lei complementar, como exigido pela Lei Orgânica daquele Município – Não ocorrência – Postura prevista na LOM que diz respeito à poda e corte de árvores no passeio e logradouros públicos, e não em relação àquelas existentes dentro da propriedade particular – RESÍDUOS SÓLIDOS ORGANICOS – Previsão no artigo 6º da norma impugnada de descarte em acondicionamento de até 10 sacos plásticos de 100 litros cada, com antecedência de dois dias da data da coleta mensal, sob pena de multa de 05 UFESP's, cumulada com o custeio de remoção de 10 UFESP's por metro cúbico pela respectiva Secretaria ou empresa contratada, caso o infrator não o faça – Situação que envolve dois problemas: a-) **ausência de previsão de gradação para sancionar o infrator, segundo a potencialidade do dano ambiental pelo volume descartado em desconformidade com a Lei e as circunstância pessoais daquele, conforme parâmetro dos artigos 6º e 72 da Lei 9.605/98, violando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;** b-) cumulação com custeio por 'preço público' cuja competência para fixação é privativa do Chefe do Poder Executivo, vulnerando, por via reflexa, o princípio da separação dos Poderes - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos XI e XVIII; 111; 119; 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Bandeirante - Declaração de inconstitucionalidade restrita ao artigo 6º da Lei 3.380/2013, com a redação dada pela Lei 3.613/2017, parcial em relação ao seu caput, e integral em relação ao seu § 2º, com efeitos 'ex nunc' na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.\*  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133240-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019) (grifo nosso)

9. Portanto, pode-se aventar a possibilidade de que o PL, caso se converta em lei municipal, seja questionado quanto à falta de razoabilidade e gradação na imposição das penalidades aos infratores da norma em questão.

10. Diante do exposto, com a observação acima mencionada, entende-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de abril de 2026.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 281N-MTC3-J515-8JNP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=281NMTC3J5158JNP> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 281N-MTC3-J515-8JNP**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 281N-MTC3-J515-8JNP